Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 04884/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6707/2010
PROTOCOLO	:	993082
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 031/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PEREIRA & SIRAVEGNA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 05/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA, COM VISTAS À CONSTRUÇÃO DE 7 (SETE) CASAS, RELATIVAS AO PROGRAMA SONHO CONTRUÍDO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 125.567,68

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 031/2011(fls.136/144).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2010.

O objeto da contratação é a execução de obra de construção de 7 (sete) unidades residenciais, destinadas a atender o programa sonho construído, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.130).

O valor pactuado entre as partes é estimado em R$ 125.567,68 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme o disposto na Cláusula Sétima(f.139).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta(f.138).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.



No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 08689/2010(fls.202/204).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-09570/2010(fls.206/207), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.204), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto, concluímos pela **regularidade** da licitação e da formalização contratual. A teor do inciso I – Art. 257 c/c Art. 308 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 ..."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.207), *in verbis:*

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento licitatório bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.



Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2010 e a formalização do Contrato de Obra nº 31/2010, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pereira & Siravegna Ltda-ME, CNPJ/MF nº 08.929.125/0001-02, por seu Sócio-Proprietário, Senhor Necivaldo Pereira, CPF/MF nº 595.332-141-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator